



**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PROCESSO Nº E-2023/2052914**

**EMPRESA RECORRENTE: H2O DISTRIBUIDORA LTDA**

**EMPRESA RECORRIDA: ANDERSON FROES AZEVEDO**

**PREGOEIRA: RAIZA FREITAS GOIS**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

ADMINISTRATIVO. PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 008/2023. RECURSOS  
CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DE  
HABILITAÇÃO.

**I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, e registrada no Sistema Comprasnet ao ITEM I, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações. Igual prazo foi concedido para a apresentação da contrarrazão, a partir do término do prazo da empresa recorrente, caso entendesse necessário.

Dentro do prazo legal, devidamente registrado no Sistema Comprasnet, foi apresentada as razões do recurso, portanto, tempestiva. Não houve apresentação de contrarrazões.

**II – RELATÓRIO:**

**II.I - DA ALEGAÇÃO DO RECURSO:**

A empresa recorrente alega que a empresa recorrida não anexou via sistema COMPRASNET a documentação de habilitação completa, inclusive a própria proposta consolidada dentro do prazo de 02 (duas) horas, estando em desacordo com o item 11.1 do edital.



## COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Por seguinte observa-se que a empresa **RECORRIDA**, também possui falhar em sua qualificação técnica, que não foi apresentada dentro do prazo de 02 (duas) horas. Conforme solicitação no dia 19 de maio, contrariando o item 8 do termo de referência.

Cabe destacar que os documentos exigidos em edital têm caráter classificatório, devendo ser apresentados exatamente como exige o edital e no tempo estipulado nesse. Senso facultada as diligências apenas em caráter complementar ou para sanar possíveis dúvidas dos documentos já apresentados anteriormente. Jamais devendo ser aceitos como informação nova. Conforme previsão do item 17.8 do edital.

Infelizmente a análise da documentação de habilitação da empresa não foi feita de forma correta e com a devida atenção no que estava sendo apresentado pela empresa.

Neste caso, é imprescindível para a perfeita execução do edital e conformidade legal que a empresa **RECORRIDA** seja INABILITADA, conforme subitens 12.12 do Edital.

Diante dos fatos, não é prudente e tampouco aceitável que o Sr. Pregoeiro deixe de cumprir o que foi previamente definido no instrumento de convocação, no qual é baseado na legislação vigente, onde em hipótese alguma é previsto que empresas que apresentaram falhas e irregularidades em sua habilitação sejam declaradas vencedoras, preterindo todas as normas e leis, e principalmente igualando essas empresas irregulares, a nossa empresa que apresentou toda a sua documentação de forma impecável, conforme o exigido no Edital, o que é uma afronta grave a ISONOMIA do processo, julgamento objetivo, vinculação do instrumento convocatório, e todos os princípios legais e constitucionais previstos.

### **III – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:**

Observa-se, a priori, que o recurso se revela admissível, sendo regular e tempestivo, conforme o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02.

Em cumprimento ao disposto supra, houve a regular análise do petítório pela Pregoeira Sra. Raiza Freitas Gois, pois, os requisitos de admissibilidade, cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório, da legalidade e da economicidade consoante artigo 4º do Decreto nº 3555/2000 que dispõe:

**“A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”**



**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**III.I – DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA  
COMPLEMENTAR ANÁLISE:**

Em que pese as alegações recursais quanto ao envio da documentação técnica após a abertura do certame, inicialmente cumpre-nos informar que a empresa **ANDERSON FROES AZEVEDO** cadastrou sua proposta com atestado de capacidade técnica antes da abertura do certame no sistema comprasnet e as demais documentações encontravam-se devidamente cadastrados no SICAF, utilizando da prerrogativa preconizada no item 5.2. do edital.

Desta forma, a empresa recorrida participou da fase de lances no sistema comprasnet a qual foi considerada vencedora, com isso foi requisitada a atualização da sua proposta que foi devidamente encaminhada pelo sistema, juntamente com o restante da documentação faltante exigidos em edital.

Por conseguinte, a proposta com a documentação anexadas foram encaminhadas ao setor técnico para análise o qual proferiu que estava de acordo com as especificações exigidas no termo de referência, portanto aprovada em seguida habilitada.

Destarte, dispõe o Decreto nº 534/2020 em seu artigo 47, sobre a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme vejamos:

**Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e atribuir lhes-á validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei no 8.972, de 13 de janeiro de 2020.**

Como se observa, a promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarrar com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O colendo tribunal de contas - TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)**



## COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

De forma semelhante, o Tribunal de Contas da União decidiu recentemente, via Acórdão nº 1.211/21, que caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de documento que ateste condição preexistente, cabe ao pregoeiro, realizar diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, e promover saneamento da documentação, vejamos:

**Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES**

**Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

É sabido que o pregoeiro poderá promover diligências sempre que for necessário para esclarecer ou complementar a instrução do processo mesmo que seja em fase recursal. Como vimos, tal entendimento encontra-se já pacificado dentro do Tribunal de Contas da União com diversos acórdãos que versam nesse sentido.

Desta maneira, essa comissão entende que os vícios podem e devem ser sanados ainda que em fase recursal, após a fase de habilitação, seria possível voltar a fase e promover diligências a fim de sanar tal documentação. Entendemos assim, que os vícios formais localizados na proposta e as razões recursais apresentadas não seriam motivos para inabilitação da empresa recorrida.



**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**IV – CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, analisada pontualmente a peça recursal, como demonstrado acima, e arrimado nos princípios, dentre outros, da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e razoabilidade, conheço do recurso interposto pela recorrente, **H2O DISTRIBUIDORA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, INDEFERINDO** o pedido formulado, considerando que os argumentos apresentados.

Destaca-se que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior a quem cabe a análise desta, e a sua decisão.

Belém/PA, 18 de julho de 2023.

**Raiza Freitas Gois**  
Pregoeira – COSANPA